



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB

PROCESSO Nº: 23012017/003-DL.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GÁS (GLP) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Dispensa de Licitação – Base Legal: Lei nº 8.666/93. Decreto Municipal nº 045/2017 – Decreta situação de emergência no Município de Itaituba.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de contratação da fornecedora **ITAITUBA COMERCIO DE GÁS LTDA - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, visando atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade **0909.121221005.2.030** - Manutenção da Sec. de Educação, Classificação Econômica - 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; Exercício 2017, Atividade 0909.123610401.2.041- Manutenção do Salário Educação, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Cumpre-nos preliminarmente transcrever *ipsis literis* o Decreto Municipal nº 045/2017, que decretou a situação emergencial que se encontra o Município de Itaituba/PA, bem como, o Parecer Jurídico nº 001/2017 – PGM, da lavra do Procurador Geral do Município de Itaituba, o Dr. Diego Cajado Neves, que orientou no sentido da decretação da situação emergencial no Município de Itaituba/PA, no âmbito administrativo e financeiro, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Vejamos a seguir os referidos documentos:

“PARECER Nº 001/2017

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: ESTADO DE EMERGÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2013 – TCM/PA. RISCO DE DANO POTENCIAL E IMINENTE. DISPENSA FORMAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPOSTO NO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93.

O Gabinete do Prefeito solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de decretação de Estado de Emergência, para a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

realização de compras de material de expediente, equipamentos, gêneros alimentícios e medicamentos

destinados à manutenção da Prefeitura Municipal de Itaituba e serviços essenciais à população.

A Controladoria de Controle Interno exarou memorando n. 001 datado de 02/01/2017, informando que os suprimentos estocados para a manutenção dos serviços essenciais são insuficientes, colocando em risco a atividade pública, em especial os serviços da Secretaria de Saúde, recomendando providências imediatas com fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo município, visto que os medicamentos e alimentos armazenados são insuficientes para a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Atenção Básica da Saúde.

É o relatório:

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de decretação de Estado de Emergência, considerando o início de nova Gestão Municipal e da ausência de recursos para manutenção da máquina administrativa.

Inicialmente cabe observar que o Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovou Instrução Normativa 001/2013, normatizando a decretação de estado de emergência pelos municípios, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A referida Instrução, em seu art. 1º, traz a seguinte redação:

Art. 1º - O ato que decretar o estado de emergência administrativa e financeira deverá precisar a situação anormal abrangida, restando vedada a edição de atos com objeto não delimitado, genérico ou de efeito ampliativo inespecífico.

Parágrafo Único - Em caso de não observância do caput deste artigo, a análise da regularidade das contratações porventura decorrentes da decretação emergencial, será feita com base no cotejamento entre a situação anormal verificada no município e o relatório circunstanciado, exigido na alínea “a”, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

Após a análise do expediente exarado pela CCI, bem como informações colhidas da equipe de transição de governo do prefeito eleito, verifica-se situação calamitosa e de potencial risco administrativo e social, como a imperiosa necessidade de aquisição de medicamentos e materiais para atendimento médico-hospitalar, merenda escolar, Equipamentos de

Proteção Individual – EPI, serviços preventivos em ruas sujeitas a alagamento devido ao período chuvoso, materiais de expediente, manutenção de veículos que integram o patrimônio municipal, a exemplo de ambulâncias, insumos para as atividades da máquina administrativa como papel, tinta para impressora e diversos outros itens que poderão ser melhores identificados após análise minuciosa.

Soma-se ao fato que mesmo com a edição de concurso público, através do edital 001/2013, da Prefeitura Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

de Itaituba, o quantitativo dos aprovados e efetivados não supriu as necessidades de mão de obra.

De modo geral, em uma análise perfunctória da situação que se encontra a administração pública municipal de Itaituba, verifica-se a necessidade de medidas urgentes, a exemplo do Decreto Emergencial, com fito de garantir o mínimo necessário às atividades das Secretarias Municipais, visto o risco iminente ao funcionamento das atividades administrativas.

Nossa legislação pátria encontra-se dispositivo que abrange a referida situação, como o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ressalta-se ainda, conforme Instrução Normativa 001/2013 TCM-PA, alguns requisitos devem ser obedecidos, como disposto em seu art. 3º e 4º:

Art. 3º - Os gestores municipais que declararem situação de emergência em decorrência de grave anormalidade administrativa deverão remeter a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos e informações:

- a) relatório circunstanciado motivando de forma precisa e minuciosa todas as ocorrências que ensejaram a situação de emergência;
- b) comprovar as medidas administrativas e/ou as ações judiciais propostas para reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, acompanhado de cópia dos respectivos documentos;
- c) a base legal que fundamentou a expedição do ato;

Art. 4º - Os contratos firmados, durante o período alcançado pela decretação de emergência, cuja licitação tenha sido dispensada com base no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/932, e seus respectivos processos, deverão ser encaminhados a este Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua assinatura.

§ 1º - Os contratos celebrados antes da vigência desta Instrução Normativa deverão ser encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste ato, com os documentos exigidos pelo Art. 2º;

§ 2º - Os bens adquiridos e/ou os serviços contratados devem ser destinados exclusivamente à solução dos problemas que deram causa à situação emergencial;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 3º - No caso da contratação direta, decorrente da decretação de situação de emergência, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá, no que couber, observar o seguinte procedimento:

- a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto e justificativa de sua necessidade;
- b) especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- c) apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras e serviços, no que couber;
- d) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- e) pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Caso não seja possível, formular nos autos a devida justificativa;
- f) juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original das propostas, dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço ou da melhor proposta;
- g) autorização do ordenador de despesa;
- h) emissão da nota de empenho;
- i) assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

Parágrafo único: A apresentação dos documentos elencados nos itens “g”, “h” e “i” são absolutamente obrigatórios.

No caso concreto, verificada a necessidade de adoção de medidas que impliquem em menor prejuízo patrimonial, bem como o menor sacrifício para o interesse da coletividade, recomenda-se adoção de medidas extremas, como é o caso de decretação do estado de emergência.

Ante o exposto, considerando amplamente justificada a situação calamitosa que se encontra a administração do município de Itaituba/PA, havendo necessidade de contratação

direta de materiais, gêneros alimentícios, medicamentos da assistência farmacêutica básica e medicamentos de média e alta complexidade, continuidade dos serviços públicos de modo geral e em respeito a Instrução Normativa 001/2013 TCM-PA, bem como o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a decretação de Estado de Emergência, de caráter administrativo e financeiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Recomenda-se ainda a instauração de Procedimento Administrativo para apuração e responsabilização de supostos agentes causadores do presente estado emergencial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba/PA, 02 de janeiro de 2017.

DIEGO CAJADO NEVES.

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2017.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

DECRETO MUNICIPAL Nº 045/2017.

“DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a mudança de Gestão Municipal, ocorrida no início deste exercício, e a constatação de que todas as Secretarias Municipais foram encontradas desprovidas de condições mínimas de funcionamento, atendimento ao público e manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a falta de informações, durante a transição de governo, dos processos licitatórios em andamento e dos contratos em vigor;

CONSIDERANDO a falta de informações da situação financeira no município;

CONSIDERANDO a situação precária que se encontra as dependências do Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde, com a falta de gêneros alimentícios, medicamentos da assistência farmacêutica básica e medicamentos de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO a necessidade de transporte de pacientes e seus acompanhantes para Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade dos serviços públicos, em especial o atendimento médico hospitalar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666 de 21 de Junho de 1.993;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Itaituba, de caráter administrativo e financeiro, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável mediante expressa justificativa, pelo mesmo período.

Art. 2º As contratações emergenciais realizadas durante o período previsto no artigo anterior deverão ser previamente analisadas, com objetos condizentes com a necessidade de manutenção dos serviços públicos essenciais e, ainda, devidamente acompanhadas da justificativa do respectivo ordenador da despesa.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, aos 02 (dois) de janeiro de 2017.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeita Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Publicado na Secretaria, na mesma data.
RONNY VON CORREA DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item IV, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:
(.....)

IV – nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”
(grifo nosso).”

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

“Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão.”

Com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo nº 23012017/003-DL, a aquisição de Gás (GLP) visa atender as necessidades rotineiras desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação de Itaituba, conforme relata a justificativa descrita a seguir, in verbis:

“AQUISIÇÃO DE GÁS (GLP) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a solicitação se faz necessária para atender a demanda dos centros municipais de Educação Infantil, Escolas Municipais de Ensino Fundamental no preparo da Alimentação Escolar na zona rural e urbana deste município e Secretaria Municipal de Educação.

Ora, essa solicitação se faz necessária devido a necessidade do preparo de alimentos de merenda escolar ofertada nas escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, tanto na zona rural quanto na urbana, sendo indispensável a Aquisição de gás.

Ainda assim, entendo que tal aquisição é extremamente necessário para atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, podendo causar prejuízos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

irreparáveis no andamento das atividades. Pensando em resolver imediatamente o problema optou por adquirir as matérias através da compra direta, por meio da legalidade prevista nesta justificativa.”

Diante do exposto é da extrema necessidade a aquisição de Gás (GLP) para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Itaituba, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a Lei nº 8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV.

O intuito da dispensa de licitação esta clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência, não podendo esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto que o objetivo é atender e suprir as necessidades desenvolvidas pela Secretaria de Educação, como preparação de alimentos nas escolas da zona rural e urbana deste Município.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao principio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na compra. Foram convidadas três empresas: **ITAITUBA COMERCIO DE GÁS LTDA – ME**, inscrita no **CNPJ n.º 08.367.558/0001-11**, valor **R\$-84.000,00** (oitenta e quatro mil reais); **M. C. LTDA – ME**, inscrita no **CNPJ n.º 04.722.259/0003-69**, valor **R\$-91.000,00** (noventa e um mil reais) e **CLEUDISON V. DA SILVA COMERCIO**, inscrita no **CNPJ n.º 14.233.023/0001-50**, valor **R\$-91.000,00** (noventa e um mil reais), para participar da coleta de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Termo de Referência.

Considerando que a abertura de um processo licitatório para a contratação de referida compra demanda tempo, e que poderá ocasionar prejuízos ao andamento dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Educação;

Considerando que tal fato caracteriza situação emergencial e enseja a contratação direta da compra em tese com a máxima urgência, como forma de garantir o fornecimento de Gás (GLP), em prol de atender a demanda dos Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas Municipais de Ensino Fundamental, referente a merenda escolar, impossibilitando assim, que um caos se estabeleça na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Itaituba, o que poderá ocasionar sérios e irreparáveis prejuízos aos estudantes das zonas urbanas e rurais;

Considerando que é impossível para o Município, em razão do prazo, como acima já demonstrado, realizar uma licitação em tempo a acudir as necessidades de fornecimento de Gás (GLP) para atender as necessidades da Secretaria acima referida;

Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir um melhor rendimento escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, da compra, apresentando os necessários fundamentos fático-legais, uma vez que entendemos ser esta uma situação emergencial, onde não seria tolerável a falta de ação (omissão) deste Poder Executivo Municipal.

DAS RAZÕES DE ESCOLHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A razão de escolha do Fornecedor acima identificado, deu-se em razão de orçamentos previamente feitos, optando pelo menor preços entre eles. Esses orçamentos foram realizados com prestadores de serviços que de uma forma ou de outra já prestaram serviços ao município, apresentando boa qualidade prestacional, podendo-se assim afirmar que, a comprovação da capacidade técnica já foi experimentada pelo Município.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total da Contratação Emergencial da compra acima mencionada será realizada com a seguinte empresa, **ITAITUBA COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME, inscrita no CNPJ n.º 08.367.558/0001-11, no valor total de R\$-84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**. Ressaltamos, ainda, que os valores estão dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

Nesse sentido, caracterizado está a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados. Este Procurador Jurídico entende ser plausível os argumentos constantes nos autos. Assim, tal aquisição esta justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 045/2017.

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende este Procurador Jurídico, que é dispensável na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação a despesa para aquisição de GÁS (GLP) em prol do crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos das Redes de Ensino da zona urbana e rural deste município.

Manifesta-se também favorável à aquisição de GÁS (GLP) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação com a empresa **ITAITUBA COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME, inscrita no CNPJ n.º 08.367.558/0001-11, no valor total de R\$-84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 23 de Janeiro de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964